



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013288-52.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO e BANCO BRADESCO S/A, é embargado DAVI FERREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1013288-52.2024.8.26.0003/50000

Embargtes: Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição e Banco Bradesco S/A

Embargado: Davi Ferreira de Souza

Interessado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Magistrado(a): Laura Mota Lima de Oliveira Macedo

Voto nº 6354

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Rediscussão da matéria. Caráter infringente do recurso. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO HOSPITAL PROFESSOR EDMUNDO VASCONCELOS E BANCO BRADESCO S.A. contra o v. acórdão de fls. 312/316, que negou provimento aos recursos de apelação.

Sustentam os embargantes, em síntese, que os embargos de declaração visam sanar omissão por entender que não foram enfrentadas todas as provas produzidas nos autos para justificar a conclusão adotada.

Aduzem ainda, que há responsabilidade contratual para que o embargado se responsabilize por valores não cobertos pelo plano de saúde.

Apontam que a dívida é legítima, que não há prescrição ou legislação que determine a cobrança de outra forma além da que foi feita.

Por fim, apresentam que, se houve dano ao autor, este deve ser suportado exclusivamente pelo plano de saúde ao qual também deve ser responsabilizado pelo pagamento das despesas ao hospital.

Ao final requerem o provimento dos embargos de declaração a fim de sanar a omissão relatada.

É o relatório.

Não há necessidade de intimação da parte contrária.

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, pois tempestivo, mas não devem ser acolhidos diante da inexistência dos vícios apontados.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Entretanto, não se verifica no acórdão vergastado qualquer vício.

Cumpre anotar a inexistência da omissão apontada pelos embargantes.

O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada. Além do mais, não resta caracterizada a omissão pelo simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte. Neste sentido a jurisprudência entende de forma pacífica que *“O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (JTJ 259/14).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissor é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais foi negado provimento aos recursos, com suficiente fundamentação.

Em que pese a irresignação dos embargantes, o v. acórdão levou em consideração todas as questões expostas nos autos e provas que foram produzidas e a conclusão alcançada está bem fundamentada.

Com a devida vênia, a fundamentação está estruturada de forma clara e coerente, inexistindo contradição a ser sanada.

Na espécie, inexistente contradição, obscuridade e omissão, sendo incabível o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.

O objetivo dos presentes embargos é revestido de nítido caráter infringente com demonstração do inconformismo da parte embargante, a permitir a conclusão de que o que busca, na verdade, é a modificação do julgado por meio de nova apreciação da lide, o que é vedado, considerando a inadequação da via eleita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator